Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 537/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23243/2017
PROTOCOLO	**:** 1827160
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE DE REGISTRO CONTÁBIL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tendo em vista a remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno e Decreto de Abertura de Créditos Adicionais); a não implantação da unidade de controle interno; a irregularidade de registro contábil e a remessa intempestiva da prestação de contas, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos dos arts. 59, III, 42, *caput*, e II, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como da Resolução n. 54/2016, da Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77, 103 e 105), da LRF (art. 54, parágrafo único), da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e da Constituição Federal/88 (arts. 31 e 74), e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual gestor.

2. É aplicada a sanção de multa pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

3. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari**, responsabilidade do Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como, Resolução n. 54/2016, a Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77), a LRF (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a CF/88 (artigos 31 e 74), Lei n. 4.320/64 (art. 103 e 105), tendo em vista: **1) Remessa** incompleta de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno e Decreto de Abertura de Créditos Adicionais); **2) Não implantação** da Unidade de Controle Interno; **3) Irregularidade** de registro contábil e **4) pela Remessa** intempestiva da Prestação de Contas; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Vagner Gomes Vilela** (ex-Prefeito), prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal, que nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis, relevantes e tempestivas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 RELATÓRIO

Trata-se das Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, relativas ao exercício 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, *ex*-Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, isto é, 30/10/2017, conforme data de Autuação (fl. 1).

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 6146/2020 (f. 206/218) e, após o exame da documentação que instrui a prestação de contas, identificou os seguintes achados: (f. 208/210):

> a. Na intimação foi mencionada a ausência dos Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares, sendo parcialmente encaminhados posteriormente. Cabe observar que, conforme afirmado na resposta (fl. 139), os documentos constaram sem assinatura e sem publicação. Além disso, deixaram de ser encaminhados os Decretos 431 (suplementação e anulação no valor de R$ 5.865,84), e 454 (anulação no valor de R$ 10.572,50), ambos informados às fls. 34 e 36-37 nos Demonstrativos de Abertura de Créditos Adicionais. Assim, permanece a irregularidade (Resolução nº 54/2016; anexo III, seção 2.1.1, item 16).
>
> b. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno. Foi alegado que não havia controlador interno no quadro de pessoal, situação que também era de responsabilidade do gestor. Assim, permanece a irregularidade (Resolução nº 54/2016; anexo III, seção 2.1.1, item 5).
>
> c. Com relação às divergências na disponibilidade financeira, o montante apresentado no Balanço Financeiro (saldo para exercício seguinte) foi de R$ 215.994,80, e a relação de contas bancárias (fl. 56), apresentou R$ 215.994,74, com uma diferença de R$ 0,06. Importante ressaltar que, na conciliação às fls. 190-191, da conta corrente do Banco do Brasil nº 29143-9, foi lançado o valor de R$ 0,06 manualmente, entretanto, não consta no extrato.
>
> Em resposta, foi reconhecida a divergência (fl. 140), e enviados novos documentos - Boletim Financeiro e novas conciliações bancárias (fls. 188-203) - referentes às contas bancárias com saldos divergentes. Foi apresentada a seguinte situação:

Conta	Extrato Bancário	Fl.	Conciliação Bancária	Fl.	Boletim Financeiro	Fl.	Conciliação reenviada	Fl.

			“Saldo conciliado”				“Saldo na contabilidade”	
37621	53.746,72	94	56.763,04	65	56.763,04	188	53.746,73	196
37613	4.580,57	92	5.069,56	65	5.069,56	188	4.610,57	201

Ao analisar os novos documentos enviados (fls. 188, 196 e 201), permaneceram as divergências entre o “saldo atual” do Boletim Financeiro e o “saldo na contabilidade” das conciliações (fls. 196 e 201), em desacordo com o princípio da oportunidade, Resolução CFC nº 750/1993 e características da representação fidedigna e comparabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10-3.16 e 3.21-3.25. Além disso, cabe destacar que algumas contas do Banco do Brasil constam da conciliação, entretanto, não foram encaminhados os extratos bancários para a efetiva comprovação, conforme tabela 8 do Apêndice. Portanto, permanece a irregularidade (Resolução nº 54/2016, anexo III, seção 2.1.1, letra “B”, itens 27 e 28).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 11264/2020 (f. 220/241), no qual inicia atestando a intempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, manifestou-se pelos apontamentos que seguem (f. 920/921):

- ausência de documentos de remessa obrigatória, regularmente solicitados, conforme a Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016 (item 2.2.1 do parecer);
- ausência de Sistema de Controle Interno e não emissão de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas.
- prejuízo na conferência da dotação atualizada devido ausência de Decretos Orçamentários;
- escrituração das contas públicas de modo irregular, conforme preceitua o art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, ensejando a multa do art. 45, inciso I da Lei Orgânica;
- fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFCn.º 1.133/2008 e o MCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 2116/2021(f. 242/244) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Diante dos fatos relatados foi determinada a intimação do ex-Prefeito *Vagner Gomes Vilela* e do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito atual, para manifestarem sobre as irregularidades constatadas, bem como para que encaminhassem justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 2896/2021 (f. 245).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 3349/2023 (f. 309/312) e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 256):

- Decretos sem assinatura e publicação;
- Ausência do Parecer do Controle Interno;
- Irregularidades contábeis, decorrentes das divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 7062/2023 (f. 315/320), no qual relatou a análise Divisão desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 – Implantação da Unidade de Controle Interno e Ausência de Parecer, conforme informou o próprio jurisdicionado, o Controle Interno só foi criado em 2017, razão de não ter encaminhado o Parecer no exercício em epigrafe.

Assim, no exercício de 2016, ao não possuir sistema de controle interno, provido por servidores concursados, o Gestor Público não atendeu às exigências dos artigos 31 e 74 da CF/88, dos arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, do art. 54, parágrafo único, da LRF, do art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e do Manual de peças obrigatórias desta Corte.

2.3 – Irregularidade de registro contábil - divergências nos valores dos registrados na conciliação bancárias, em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e art. 103 e 105 da lei n. 4.320/64.

2.4 – Ausência de Decretos e de assinatura e publicação – com efeito, conforme apurado pela Divisão (fl. 310) os Decretos foram parcialmente encaminhados sem assinatura e publicação. Note-se que não foram enviaram os Decretos nº 431 (suplementação e anulação no valor de R$ 5.865,84) e nº 454 (anulação no valor de R$ 10.572,50). A não remessa dos documentos obrigatórios caracterizam infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar 160/2012.

2.5 – **Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo** (encaminhado em 30/10/2017), na espécie, note-se que a remessa dos dados e informações ocorreram com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, com a redação vigente à época.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 – DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior completo, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo a Análise da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari, responsabilidade do Senhor *Vagner Gomes Vilela*, ex-Prefeito, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como, Resolução n. 54/2016, a Lei Federal n. 4.320/64 (arts. 75 a 77), a LRF (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a CF/88 (artigos 31 e 74), Lei n. 4.320/64 (art. 103 e 105), tendo em vista: 1) Remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer do Controle Interno e Decreto de Abertura de Créditos Adicionais); 2) Não implantação da Unidade de Controle Interno; 3) Irregularidade de registro contábil e 4) pela Remessa intempestiva da Prestação de Contas;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** *ao Senhor Vagner Gomes Vilela (ex-Prefeito),* portador do CPF n. 517.XXX.XXX-20, prevista nos arts. 44, inc. I, 45, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS,** em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Fundo Municipal, que nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis, relevantes e tempestivas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;